



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 169/2026 – GAG/CJ

Brasília, 02 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos anexa.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/09/2026, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **213146945** Código CRC: **9A38C7E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00010-00001498/2026-38

Doc. SEI/GDF 213146945



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 67-A:

“Art. 67-A. No ano eleitoral, fica suspenso o prazo de validade do concurso público homologado antes dos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal até a posse dos eleitos.

§ 1º O prazo de validade volta a fluir, pelo período remanescente, no dia útil seguinte ao término da restrição ou vedação.

§ 2º Para os concursos públicos homologados durante o período previsto no *caput*, o prazo de validade se inicia no dia útil seguinte ao término da restrição ou vedação.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pelo concurso deve publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, ato declaratório da suspensão e, posteriormente, de reinício da fluência do prazo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta que tem como objetivo alterar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

O concurso público é matéria consagrada constitucionalmente e sedimenta diversos princípios da Administração Pública, especialmente, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a eficiência.

A presente medida visa garantir segurança jurídica e preservar a finalidade pública dos certames, além de assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública ao evitar que candidatos que se submeteram regularmente a processo seletivo público, foram aprovados e permanecem aptos ao exercício dos cargos sejam prejudicados pela simples expiração do prazo de validade do concurso.

Com efeito, tanto a legislação eleitoral quanto a fiscal estabelecem restrições que limitam a atuação administrativa em relação à admissão de pessoal em certos períodos. Tais períodos, inclusive, costumam coincidir temporalmente, notadamente no encerramento do ciclo governamental, de modo a restringir os atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, circunstância que tende a inviabilizar o provimento de cargos.

Nessa perspectiva, a proposição não amplia o prazo constitucional de validade dos concursos nem institui nova prorrogação, mas apenas busca estabelecer regra - segurança jurídica - de suspensão temporária da fluência do prazo durante período excepcional.

De fato, não seria compatível permitir que o prazo de validade do concurso se esaurisse durante período em que a própria Administração Pública estivesse submetida a restrições normativas excepcionais ou a circunstâncias extraordinárias que inviabilizassem o regular provimento dos cargos, frustrando as legítimas expectativas dos candidatos aprovados e impondo à Administração a necessidade de realização de novo certame, com elevados custos administrativos e financeiros.

Trata-se, assim, de reforço à eficiência administrativa e à razoabilidade do prazo de validade dos concursos públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acredita-se que a proposta mereça ser acolhida.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/09/2026, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **213145849** Código CRC: **FB6E9DA7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00010-00001498/2026-38

Doc. SEI/GDF 213145849



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 446/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 02 de setembro de 2026.

EMENTA: Direito administrativo. Proposição legislativa. Alteração da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante períodos de restrição ou vedação à nomeação de candidatos aprovados. Segurança jurídica. Eficiência e finalidade pública do certame. Competência do Chefe do Poder Executivo. Ausência, em princípio, de incremento de despesa. Compatibilidade com a legislação eleitoral. Caráter geral, abstrato e impessoal. Regularidade jurídico-formal da proposição, ressalvadas as considerações consignadas na fundamentação.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise do Projeto de Lei (213146415) elaborado pela Consultoria Jurídica do Gabinete da Governadora do Distrito Federal propondo a alteração da **Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.**

1.2. Eis o teor da proposição:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 67-A:

“Art. 67-A. No ano eleitoral, fica suspenso o prazo de validade do concurso público homologado antes dos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal até a posse dos eleitos.

§ 1º O prazo de validade volta a fluir, pelo período remanescente, no dia útil seguinte ao término da restrição ou vedação.

§ 2º Para os concursos públicos homologados durante o período previsto no *caput*, o prazo de

validade se inicia no dia útil seguinte ao término da restrição ou vedação.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pelo concurso deve publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, ato declaratório da suspensão e, posteriormente, de reinício da fluência do prazo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.3. Consoante consignado no Ofício nº 440 (213016815), a medida proposta se assemelha ao teor da Lei nº 7.844, de 23 de fevereiro de 2026, e se justifica "Diante do iminente julgamento da ação e com o intuito de que eventuais vícios sejam previamente sanados", considerando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, destinada à questionar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 7.843, de 2026, e da Lei Distrital nº 7.844, de 2026, ambas relacionadas à disciplina da suspensão do prazo de validade de concursos públicos.

1.4. Instruem os presentes autos:

- Ofício 440 (213016815);
- Exposição de Motivos 2 (213145849);
- Proposta (213146415);
- Mensagem 169 (213146945);
- Despacho - GAG/CJ (213147614).

1.5. Os autos aportaram nesta Especializada em razão do Despacho - SEEC/GAB (213162172), para análise e manifestação quanto à regularidade jurídica da proposição.

1.6. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, registra-se que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal (Unop) da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) possui índole estritamente jurídica, restringindo-se à legalidade da proposta sob exame, sem adentrar em questões técnicas, econômicas, procedimentais ou relativas à oportunidade e conveniência. A análise parte da premissa de que a documentação e as informações constantes dos autos são idôneas, sendo meramente opinativa, sem o condão de vincular as autoridades competentes.

2.2. Os processos administrativos que envolvem matérias de interesse desta Pasta reclamam a análise e a manifestação desta AJL, nos termos do disposto no art. 6º, incisos I, V e VIII, combinado com o art. 9º, incisos I e VIII, da Portaria nº 544, de 11 de julho de 2025, que regulamenta a organização e o funcionamento da Secretaria de Estado de Economia (SEEC).

I - REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.3. Nos termos do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposições devem ser instruídos nos termos do artigo 3.º. *In verbis*:

[...]

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade,

acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

[...]

2.4. Conforme se depreende do artigo 3º, inciso III, acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação (SEI!) pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **I** - exposição de motivos; **II** - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **III** - declaração do ordenador de despesas; e **IV** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

2.5. No que concerne à Exposição de Motivos (**I**), consta dos autos a Exposição de Motivos nº 2/2026 – GAG/CJ (213145849), subscrita pela Consultoria Jurídica do Gabinete da Governadora, na qual se consignam as razões que fundamentam a adoção da medida proposta. Segundo o referido documento, a providência almeja conferir maior segurança jurídica à Administração e resguardar a finalidade pública inerente aos certames, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa. Busca-se, nesse contexto, evitar que candidatos que se submeteram regularmente ao processo seletivo público, lograram aprovação e permanecem aptos ao exercício dos respectivos cargos sejam eventualmente prejudicados pela mera expiração do prazo de validade do concurso, circunstância que, por si só, não se mostraria suficiente para afastar a finalidade pública subjacente ao certame. Veja-se:

[...]

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta que tem como objetivo alterar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

O concurso público é matéria consagrada constitucionalmente e sedimenta diversos princípios da Administração Pública, especialmente, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a eficiência.

A presente medida visa garantir segurança jurídica e preservar a finalidade pública dos certames, além de assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública ao evitar que candidatos que se submeteram regularmente a processo seletivo público, foram aprovados e permanecem aptos ao

exercício dos cargos sejam prejudicados pela simples expiração do prazo de validade do concurso.

Com efeito, tanto a legislação eleitoral quanto a fiscal estabelecem restrições que limitam a atuação administrativa em relação à admissão de pessoal em certos períodos. Tais períodos, inclusive, costumam coincidir temporalmente, notadamente no encerramento do ciclo governamental, de modo a restringir os atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, circunstância que tende a inviabilizar o provimento de cargos.

Nessa perspectiva, a proposição não amplia o prazo constitucional de validade dos concursos nem institui nova prorrogação, mas apenas busca estabelecer regra - segurança jurídica - de suspensão temporária da fluência do prazo durante período excepcional.

De fato, não seria compatível permitir que o prazo de validade do concurso se esaurisse durante período em que a própria Administração Pública estivesse submetida a restrições normativas excepcionais ou a circunstâncias extraordinárias que inviabilizassem o regular provimento dos cargos, frustrando as legítimas expectativas dos candidatos aprovados e impondo à Administração a necessidade de realização de novo certame, com elevados custos administrativos e financeiros.

Trata-se, assim, de reforço à eficiência administrativa e à razoabilidade do prazo de validade dos concursos públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acredita-se que a proposta mereça ser acolhida.

[...]

2.6. A manifestação jurídica (II) do órgão proponente foi formalizada por meio da presente Nota Jurídica, na qual se examinam os aspectos jurídicos pertinentes à proposição.

2.7. Em relação à declaração do ordenador de despesas (III), cumpre destacar que, embora não tenha sido acostada aos autos declaração expressa no sentido de que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, é possível concluir, à luz da própria natureza da proposição e de seu objeto, pela ausência de impacto financeiro-orçamentário decorrente de sua implementação.

2.8. Com efeito, a medida tem por finalidade prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos homologados antes dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal, até a posse dos candidatos eleitos, sem, por si só, implicar a criação de cargos, a alteração da estrutura remuneratória ou a realização de novas contratações. Nessa perspectiva, a providência não se traduz, em princípio, em incremento de despesa pública para o Distrito Federal, porquanto se limita a preservar a eficácia temporal de certames já regularmente realizados e homologados.

2.9. No que concerne ao item (IV) do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, que exige a manifestação técnica do órgão proponente quanto ao mérito da proposição, cumpre registrar que tal requisito se encontra atendido, consoante se extrai da **Exposição de Motivos nº 2/2026 – GAG/CJ (213145849)**, na qual a Excelentíssima Senhora Governadora apresenta as razões de conveniência e oportunidade que amparam a medida pretendida.

2.10. Com efeito, conforme expressamente consignado na referida Exposição de Motivos, a proposição encontra fundamento na necessidade de conferir **segurança jurídica** à Administração e de resguardar a **finalidade pública dos certames**, mediante a preservação da eficácia dos concursos públicos regularmente realizados, em prestígio aos princípios constitucionais que informam e condicionam a atuação administrativa.

2.11. A medida busca, em particular, obstar que candidatos que se submeteram regularmente ao certame, lograram aprovação e permanecem aptos ao exercício dos respectivos cargos tenham sua situação jurídica afetada exclusivamente pela superveniência do termo final do prazo de validade do concurso, quando presentes as circunstâncias que justificam a preservação de sua eficácia. Pretende-se, desse modo,

assegurar que a realização do concurso público alcance sua finalidade institucional, evitando-se o perecimento da utilidade do certame e o dispêndio de recursos públicos já empregados em sua realização, sem prejuízo da observância dos demais requisitos constitucionais e legais pertinentes ao provimento dos cargos.

2.12. Nessa perspectiva, a justificativa apresentada pelo órgão proponente revela-se juridicamente pertinente ao mérito da proposição, na medida em que explicita a finalidade administrativa perseguida e estabelece correlação entre a providência pretendida e os princípios da **segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público**, conferindo substrato técnico à medida submetida à apreciação.

• **II - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DOS SETORIAIS DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**

2.13. A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa manifestou-se nos autos, por meio do Despacho – SEEC/SEGEA (213163826), nos seguintes termos:

Os autos vieram a esta Secretaria Executiva por meio do Despacho (213162172), que faz referência ao Ofício 440 (213016815) da Consultoria Jurídica do Gabinete da Governadora, por meio do qual se solicita manifestação acerca da Minuta de Projeto de Lei (213146415).

A proposição tem por objeto alterar a [Lei nº 4.949, de 2012](#), que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a fim de dispor sobre a suspensão da fluência do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados estiver restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

Conforme consignado no Ofício 440 (213016815), a medida é apresentada em contexto relacionado ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade destinada a suspender a eficácia da Lei Distrital [Lei nº 7.843, de 2026](#) e da [Lei nº 7.844, de 2026](#), as quais tratam da suspensão do prazo de validade de concursos públicos.

A proposta, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade conferir maior segurança jurídica à Administração Pública e aos candidatos aprovados em concursos públicos, preservando a utilidade dos certames regularmente homologados quando a nomeação estiver temporariamente inviabilizada por restrições eleitorais, fiscais ou por outro impedimento jurídico de caráter geral.

A redação submetida à análise busca explicitar que a suspensão da fluência do prazo não constitui nova prorrogação do concurso público, não amplia o limite previsto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, nem autoriza nomeações em desacordo com as normas restritivas aplicáveis. Também se propõe a exigência de publicação de ato declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, com indicação do fundamento jurídico, do período de suspensão e do saldo remanescente do prazo de validade, em atenção aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência.

Contudo, recomenda-se aperfeiçoar a redação da Proposta (213146415) para deixar expresso que a suspensão não constitui nova prorrogação, não amplia o limite constitucional do art. 37, III, e só incide enquanto houver efetiva restrição ou vedação jurídica à nomeação. Com esses ajustes, reduz-se consideravelmente o risco de impugnação por suposta violação ao prazo máximo constitucional dos concursos públicos. (grifos acrescentados).

Nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que estabelece o procedimento para tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal, a proposição deve ser instruída com os seguintes elementos:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente;

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente ;

III - declaração do ordenador de despesas; (entende-se que não se aplica ao caso em análise)

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

Cumprindo as exigências estabelecidas, informamos:

a) **Inciso I** - A minuta de Exposição de Motivos encontra-se no documento (213145849);

b) **Inciso II** - A manifestação jurídica está em elaboração no documento (213163763);

c) **Inciso III** - A Declaração do ordenador de despesas ainda não consta dos autos. Contudo, a proposta não implica aumento de despesa, pois trata-se de ato normativo.

d) **Inciso IV** - A manifestação técnica quanto ao mérito da proposição está contida neste despacho.

Dessa forma, encaminham-se os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa – UNOP/AJL/GAB/SEEC, para análise e manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação formal da proposição, especialmente à luz da Constituição Federal, da [Lei Complementar nº 840, de 2011](#), da [Lei nº 4.949, de 2012](#), e das demais normas aplicáveis à gestão de pessoal no âmbito do Distrito Federal.

2.14. Como se observa, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa recomendou o aperfeiçoamento da redação da Proposta (213146415), a fim de deixar expressamente consignado que a suspensão do prazo de validade não configura nova prorrogação, não implica ampliação do limite constitucional previsto no art. 37, III, da Constituição Federal e somente incide enquanto perdurar efetiva restrição ou vedação jurídica à nomeação. Segundo consignado, a adoção desses ajustes contribui para reduzir o risco de eventual impugnação fundada em suposta violação ao prazo máximo constitucional de validade dos concursos públicos.

• **IV - DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

2.15. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea “h”, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), e considerando as diretrizes constantes do [Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos do Distrito Federal no Período Eleitoral 2026](#), registra-se que a minuta possui caráter geral, abstrato e impessoal, destinando-se a suspender o prazo de validade dos concursos públicos homologados antes dos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal, até a posse dos eleitos, bem como a estabelecer que, para os concursos homologados durante o período previsto no *caput*, o prazo de validade terá início no primeiro dia útil subsequente ao término da restrição ou vedação. Destarte, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#) (LRF).

2.16. Assim, relevante transcrever o art. 73 da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), que dispõe sobre as normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas,

que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76,

nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

2.17. Desse modo, tem-se que a proposição em tela não evidencia afronta à [Lei Eleitoral](#), uma vez que se limita a disciplinar a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante período em que a nomeação de candidatos aprovados esteja restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico, não se identificando, portanto, a incidência das vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

• **V - COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO PROPOSTO**

2.18. No que tange à competência para editar o ato sob exame, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#)

(LODF) dispõe em seu artigo 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.19. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece as atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas, dentre as quais, a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.20. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), conferem referida competência ao chefe do Poder Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 da LODF trata das competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;

[...]

2.21. Assim, no que concerne à competência, a proposição encontra-se em consonância com as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, não remanescendo dúvidas quanto à competência da Excelentíssima Senhora Governadora para a iniciativa do projeto de lei em exame.

2.22. Por fim, registra-se que, no âmbito da análise realizada, do ponto de vista jurídico, **não**

foram identificados vícios de ordem jurídico-formal na proposição elaborada pelo Setorial desta Pasta, seja em face das disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, seja em relação às normas estabelecidas pelo [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), que disciplina a elaboração, a alteração, o encaminhamento e o exame de propostas de atos normativos no âmbito do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, no âmbito da análise jurídico-formal que compete a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, conclui-se que a proposição, cujo objeto consiste em alterar a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para disciplinar a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos durante períodos em que a nomeação dos candidatos aprovados esteja restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico, **não apresenta, em princípio, óbices jurídicos à sua tramitação.**

3.2. A medida mostra-se compatível com a finalidade pública inerente aos concursos públicos e encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, ao buscar preservar a utilidade dos certames regularmente realizados durante períodos em que o provimento dos cargos se encontre temporariamente submetido a restrições de ordem legal.

3.3. Quanto aos aspectos formais, verifica-se a competência do Poder Executivo para a iniciativa da proposição, bem como o atendimento, em linhas gerais, aos requisitos procedimentais estabelecidos pelo Decreto nº 43.130/2022. Registra-se, ainda, que a ausência de declaração específica do ordenador de despesas não impede, por si só, o prosseguimento da matéria, diante da natureza da medida proposta e da ausência, em princípio, de criação ou majoração de despesa pública decorrente de sua implementação.

3.4. No que se refere à legislação eleitoral, igualmente não se identifica, sob o aspecto examinado, incompatibilidade entre a proposição e as condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/1997, uma vez que a medida possui caráter geral, abstrato e impessoal e não se destina à nomeação, contratação ou favorecimento de candidatos determinados, limitando-se a disciplinar a fluência do prazo de validade dos concursos públicos em período sujeito a restrições legais ao provimento de cargos.

3.5. Assim, **opina-se pela regularidade jurídica da proposição e pelo prosseguimento de sua tramitação.**

3.6. É o entendimento que submeto à consideração superior.

ALINE MOURÃO TERRA ROSA
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

Aprovo a presente Nota Jurídica.

Ao Chefe da AJL, para deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal (Unop)
Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)

I - Endosso o entendimento da chefia da Unop pela aprovação da presente Nota Jurídica, que exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

II - Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Secretaria de Economia, para as providências de alçada.

MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 02/09/2026, às 22:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial**, em 02/09/2026, às 22:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO - Matr.0288052-0, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 02/09/2026, às 22:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **213163763** Código CRC: **148DD34F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406